

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

I_COM1XV/2024/13

10/01/2024

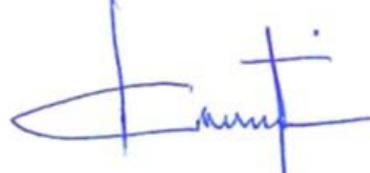
**Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão da Petição n.º [164/XV/1.ª](#) -
Criminalização da alienação parental e sua integração na lista de
tipologias de problemáticas de perigo**

Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 10 de janeiro de 2024, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Cumpr-me ainda informar que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, foi comunicada ao peticionário a conclusão da apreciação da petição em Comissão, com envio do relatório final, tendo igualmente sido dado conhecimento do texto da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO FINAL

Petição N.º 164/XV/1.^a

«Criminalização da alienação parental e sua integração na lista de tipologias de problemáticas de perigo»

Autora: Deputada Anabela Real

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 25 de maio de 2023, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 02 de junho de 2023, por via de Despacho da Sra. Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela.

Nessa sequência, foi emitida a competente Nota de Admissibilidade, com parecer favorável à sua admissão, atenta a verificação dos requisitos constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP, e procedeu-se à designação de Relator, ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do mencionado diploma, cuja apresentação coube ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP/PS) que indicou a Deputada ora signatária.

Uma vez que a petição ora em apreciação tem menos de 1000 assinaturas, não é obrigatória a audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, *a contrario*), nem a sua apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*).

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em conformidade com o que antecede a tramitação da presente petição terminará com a aprovação pela Comissão do presente relatório cuja fundamentação se passará a expor.

II. Da petição

a) Objeto da petição

Os subscritores da petição, que totalizam 313 à data da elaboração do presente relatório, dirigem-se à Assembleia da República para solicitar que se diligencie no sentido de «qualificar e punir» a alienação parental, que descrevem como uma «acção de cariz psicológico praticada contra a criança/jovem a fim de diminuir ou dificultar o seu laço afectivo com um dos progenitores, ascendentes (avós), irmãos, ou demais familiares».

A par da requerida criminalização os peticionantes pedem ainda que «a qualificação do acto seja agravada» nos casos em que a alienação parental seja praticada por progenitores ou ascendentes e que a mesma seja integrada na lista de tipologias de problemáticas de perigo.

Observam os peticionantes que embora em Portugal já exista alguma legislação que regula as responsabilidades parentais, ainda não se legislou sobre a problemática da alienação parental, nem se procedeu à sua criminalização, contrariamente ao que se verifica em outros países.

Acrescentam ainda que no nosso ordenamento jurídico, para além da referida ausência de criminalização, nem sequer se conceptualiza o termo na legislação.

Ademais, e com o propósito de enfatizar a pertinência da petição ora em apreço, assinalam que nas últimas décadas se verificou uma alteração dos padrões de educação, família e sociedade, tendo surgido novas situações possíveis de alienação que ultrapassam as relações entre progenitores num contexto de divórcio indesejado e se estendem a outras relações familiares.

Em conformidade com o exposto, entendem os peticionantes que é de suma importância que se prossiga o ora peticionado uma vez que, além de deixar marcas muitas vezes irreversíveis, a alienação parental consubstancia um acto que fere o direito fundamental da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável. A acrescer a isto, referem os peticionantes que atualmente já é sabido que a alienação interfere na formação psicológica e afetiva da criança/jovem, comprometendo o seu desenvolvimento psicológico saudável; os alienadores nunca manifestam culpa acerca do seu comportamento, procedendo ativamente por forma a colocar as crianças/jovens

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

contra o familiar alvo e incentivando-as a romper o vínculo com este; a perda do laço afetivo decorrente da alienação parental e os demais problemas que daí advêm acarretam problemas de desenvolvimento e efeitos traumáticos.

Em conformidade com o que antecede, entendem os peticionantes que a intervenção psicológica/psiquiátrica em caso de alienação deve ser similar à ocorrida em casos de abuso sexual de menor, enfatizando desta feita, a gravidade dos danos que daí poderão advir.

III. Enquadramento parlamentar

Sobre esta temática foi apreciada, na XIII Legislatura, a Petição n.º 321/XIII/2.^a - Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental", pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e, na XII Legislatura, a Petição n.º 238/XII/2.^a – Solicitam que a Assembleia da República institua o dia 5 de fevereiro como o Dia Nacional de Consciencialização para a Alienação Parental. No âmbito desta última petição procedeu-se à audição obrigatória da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos, primeira peticionante.

IV. Enquadramento factual e legal

Com interesse para a apreciação da petição importa ter presente que a síndrome de alienação parental foi uma tese criada, em 1985, pelo médico psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, tendo sido definida como «um conjunto de fenómenos, sinais ou sintomas observáveis e que se traduziam numa campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais (o progenitor guarda ou residente, normalmente, a mãe), com a aliança dos filhos, para denegrir o outro progenitor (geralmente o pai), com o objetivo de destruição do vínculo afetivo».

Atentas as alegadas fragilidades subjacentes a esta tese, a síndrome de alienação parental nunca foi reconhecida como patologia ou doença pela Organização Mundial de Saúde nem pela Associação de Psiquiatria Americana. Por estas razões, também não foi incluída na classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde da OMS (ICD-10) nem no Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-IV)³⁰.

Mais tarde, com o intuito de fazer face à falta de validade científica da síndrome de alienação parental, surgiu, como facto objetivo, e sem a pretensão de constituir uma patologia, o conceito de

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«alienação parental», definindo-se como um conjunto de manobras dolosas utilizadas por um dos pais com a intenção de afastar o outro progenitor da vida dos/as filhos/as.

A alienação parental tem sido muito invocada na nossa jurisprudência, *maxime*, no âmbito de processos de regulação de responsabilidades parentais, sendo também um tema bastante discutido e controvertido na doutrina.

Nos termos do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), todas «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», cabendo aos pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (artigo 36.º da CRP).

Ainda nos termos do artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 «todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança»

A este propósito cumpre ainda mencionar que a regulação do exercício das responsabilidades parentais, bem como o conhecimento das questões a esta respeitantes, constitui providência tutelar cível, encontrando-se vertida no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, cujo principal desiderato é a salvaguarda do superior interesse da criança. A constatação pelos tribunais da existência de uma situação de alienação parental tem sido considerada uma forma de incumprimento do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, à luz do artigo previsto no art.º 41.º do referido diploma.

Ademais, importa referir que a nível penal estão tipificados como crimes no âmbito da regulação das responsabilidades parentais o crime de subtração de menor (art.º 249.º do Código Penal (CP)), e o crime de violação da obrigação de alimentos (art.º 250.º CP), podendo uma situação de alienação parental eventualmente preencher outros tipos penais, como o de crime de maus tratos, (art.º 152.º-A), o crime de violência doméstica (art.º 152.º), o crime de coação (art.º 154.º), ou o crime de sequestro (art.º 158.º), todos do CP.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente petição parece conter o entendimento de que a alienação parental deve ser criminalizada, com a previsão de uma circunstância qualificativa agravante nos casos em que a alienação parental seja praticada por progenitores ou ascendentes, e de que a mesma deve ser considerada para efeitos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, no sentido de se considerar que criança ou jovem estará em perigo quando «sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional» e, nessa medida, ser incluída na lista de situações de perigo divulgada pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

V. Opinião do Relator

A Deputada autora do presente Relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a petição em apreço que é, de resto, de elaboração facultativa.

VI. Tramitação subsequente

Face ao exposto, é o seguinte o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:

1. A petição n.º 164/XV/1.^a - «Criminalização da alienação parental e sua integração na lista de tipologias de problemáticas de perigo» foi admitida por se encontrarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação;
2. Por não revelar obrigatório, nos termos legais, não foi realizada audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, *a contrario*), não haverá lugar à apreciação da Petição em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), e não se revela necessário a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*);

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. A apreciação da petição ora em apreço fica concluída com a aprovação pela Comissão do presente relatório final, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do referido preceito.
4. O presente relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da LEDP.
5. Atento o objeto da petição, deve o respetivo texto e o relatório final ser enviado aos Grupos Parlamentares e aos DURP para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

VII. Anexo

Nota de Admissibilidade

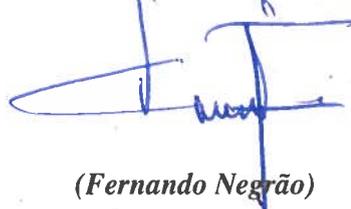
Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2024

A Deputada Relatora



(Anabela Real)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)